PROJETO DE LEI Nº /2026

Altera a Lei nº 9.625, de 24 de fevereiro de 2022, e a Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A estrutura organizacional da Câmara Municipal de Salvador, composta pela Lei nº 9.625, de 24 de fevereiro de 2022, e pela Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passa a vigorar com as modificações previstas nesta Lei.

Art. 2º O artigo 13-D da Lei nº 9.625, de 24 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, inclusive com a retificação da numeração dos incisos:

"Art. 13-D ...

I - por ato do Procurador-Chefe, poderá haver divisão interna dos trabalhos da Procuradoria Jurídica entre seus integrantes, afetando-os a determinado núcleo especializado ou área temática, em escolhas pautadas por critérios de aptidão, capacitação ou em razão de outras particularidades de cada Procurador Jurídico;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V - ...;

VI - ...;

VII - ...;

VIII - ...;

IX - havendo necessidade, em razão do excesso e/ou da complexidade de demandas, poderá ser solicitada formalmente pelos Procuradores Jurídicos, sujeita à deliberação pelo Procurador-Chefe ou Subprocurador-Chefe, a redistribuição de parte das demandas aos demais Procuradores Jurídicos."

Art. 3º O artigo 13-E da Lei nº 9.625, de 24 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13-E ...

...

§ 2º O parecer normativo exarado pelo Procurador Chefe, de observância obrigatória no âmbito da Procuradoria Jurídica, será precedido de debates jurídicos entre os Procuradores, e quando publicado junto ao despacho de aprovação da Mesa Diretora terá efeito vinculante a todos na Câmara Municipal de Salvador.

§ 3º Os Procuradores Jurídicos, quando da emissão de pareceres, deverão observar as teses e posicionamentos fixados em pareceres normativos nos casos que se enquadrem nas hipóteses ali previstas, sob pena de caracterização de falta grave.

…

§ 6º Na hipótese do §5º deste artigo, quando identificada dissonância nos opinativos jurídicos em processos administrativos análogos, ou em matérias que compreendam relevante divergência doutrinária ainda não pacificada por jurisprudência dominante é recomendada a edição de Parecer Normativo, na forma do §2º, uniformizando a jurisprudência administrativa, evitando futuro risco de tratamento não isonômico no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

...

§ 8º É de responsabilidade de cada Procurador Jurídico o protocolo judicial, bem como o lançamento em sistema administrativo interno, com a subsequente tramitação ao órgão/setor de destino, de toda e qualquer demanda a eles distribuída, que prescindam de homologação prévia do Procurador-Chefe ou do Subprocurador-Chefe como condição de eficácia.

§ 9º Quando houver a necessidade de homologação ou manifestação do Procurador-Chefe ou do Subprocurador-Chefe como condição de eficácia processual, as demandas concluídas pelos Procuradores Jurídicos serão encaminhadas para manifestação da Chefia, com gerenciamento da tramitação pelo Procurador Gestor de Núcleo, devendo constar no processo as manifestações e as assinaturas de todas as partes envolvidas."

Art. 4º Fica alterada a descrição sumária do cargo de Assessor da Procuradoria, constante no Anexo II-C da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Presta assessoria ao Procurador-Chefe, ao Subprocurador-Chefe e aos Procuradores Gestores de Núcleo, em questões estratégicas, de cunho técnico e administrativo, exercendo suas atribuições dentro dos limites de suas competências legais, atuando de

forma estritamente acessória, podendo elaborar minutas**,** realizar estudos técnicos e análises**,** participar de reuniões e desempenhar outras atividades jurídicas de auxílio, em toda e qualquer demanda desempenhada pelos assessorados, bem como auxiliar no assessoramento prestado pelo Procurador-Chefe e pelo Subprocurador-Chefe à Presidência e às unidades administrativas.”

Art. 5º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos ou regulamentados pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, em 14 de agosto de 2026.

CARLOS MUNIZ
PRESIDENTE

CLÁUDIO TINOCO
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe alterações pontuais nas Leis Municipais nº 9.625/2022 e nº 9.626/2022, que dispõem, respectivamente, sobre a reestruturação administrativa e o plano de cargos e carreira dos servidores da Câmara Municipal de Salvador.

As modificações aqui propostas visam aprimorar a estrutura e o funcionamento da Procuradoria Jurídica, órgão essencial à legalidade e à segurança jurídica dos atos deste Poder. As alterações buscam otimizar a gestão de pessoal, racionalizar a distribuição de tarefas e, de forma crucial, adequar a descrição de cargos em comissão aos estritos parâmetros constitucionais.

Nesse sentido, a principal alteração de mérito deste projeto consiste na readequação da descrição sumária do cargo de Assessor da Procuradoria. A redação vigente, embora funcional, carece da precisão técnica necessária para delinear de forma inequívoca a natureza de suas atribuições. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, é clara ao reservar os cargos em comissão exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores tem reiteradamente exigido que a descrição das atribuições de cargos comissionados demonstre, de maneira explícita, o vínculo de confiança e a natureza de assessoramento direto, afastando qualquer semelhança com atividades de caráter técnico-burocrático ou de execução, próprias de cargos efetivos.

A nova redação proposta para o cargo de Assessor da Procuradoria visa, portanto, sanar essa lacuna, estabelecendo que sua atuação é estritamente acessória e vinculada diretamente ao Procurador-Chefe, ao Subprocurador-Chefe e aos Procuradores Gestores de Núcleo. Ao detalhar que suas funções envolvem a elaboração de minutas, a realização de estudos técnicos e a participação em reuniões como forma de auxílio e assessoramento, o texto alinha-se perfeitamente aos mandamentos constitucionais. Trata-se de uma medida de prudência e de responsabilidade administrativa, que fortalece a juridicidade da estrutura desta Casa e previne eventuais questionamentos futuros.

As demais alterações, como a formalização da divisão interna dos trabalhos em núcleos e a consolidação do parecer normativo como instrumento de uniformização, convergem para o mesmo objetivo: dotar a Procuradoria Jurídica de maior eficiência, coerência e segurança em sua atuação, refletindo positivamente em toda a atividade legislativa.

Diante do exposto, e convictos da importância e da constitucionalidade das medidas, submetemos aos nossos Nobres Pares a presente proposição, aguardando a sua aprovação.

Salvador, em 14 de agosto de 2026.

CARLOS MUNIZ
PRESIDENTE

CLÁUDIO TINOCO
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário